



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000929558**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000945-63.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CARLO PARINI, são apelados ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU e MARCELO CRIVELLARI CREPPE.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015.

Moreira Viegas  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação:** 1000945-63.2014.8.26.0071  
**Comarca:** Bauru  
**Apelante:** Carlo Parini  
**Apelados:** Associação Beneficente Portuguesa de Bauru e outro

PACIENTE IDOSO DEIXADO EXPOSTO AO FRIO, POR LONGO PERÍODO, NA SALA DO PRÉ-OPERATÓRIO – PROCEDIMENTO INADEQUADO – DANO MORAL CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

**VOTO Nº 15025**

Ação de perdas e danos julgada improcedente pela r. sentença de fls. 192/197, cujo relatório se adota.

Apela o autor buscando a inversão do julgado (fls. 211/227). Sustenta a ocorrência do dano moral indenizável, mercê de ter sido deixado, por longo período e sem nenhuma proteção térmica, exposto ao frio. Fato e circunstância, que lhe causou enorme sofrimento.

Recurso processado, com resposta (fls. 231/233 e 242/247).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de Direito da Comarca, não pode ser aceita como adequada e rotineira a conduta dos Réus no trato de paciente idoso.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certo que a literatura médica recomenda cuidados e atenção especial a pacientes extremados (idosos e crianças), pois é de fundamental importância evitar a hipotermia. Assim como é necessária à profilaxia dos tremores por ela provocados, no pré e pós-operatório.

Nesse sentido: Piccioni MA - Hipotermia, em: Auler Jr JOC, Vane LA-SAESP: Atualização em Anestesiologia. São Paulo, Atheneu, 1992; 331-340; Guyton AC, Hall JE - Tratado de Fisiologia Médica - 9ª Ed, Rio de Janeiro, Ed. Guanabara Koogan, 1997; Barash PG, Cullen BF, Stoelting RK-Tratado de Anestesiologia Clínica 1ª Ed, São Paulo, Manole; Vanni SMD, Braz JRC, Castiglia YMN et AL - Efeitos do aquecimento no período pré-operatório na prevenção da hipotermia no pré-operatório. Rev Bras Anesthesiol, 1998; vol. 48; SILVA, M. D. A.; RODRIGUES, A. L.; CESAETTI, I. U. R. Enfermagem na Unidade de Centro Cirúrgico. 2ª ed. São Paulo: EPU, 1997, 249; MEEKER, M. H.; ROTHROCK, J. C. Cuidados de enfermagem ao Paciente Cirúrgico. 10ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1997. 1249.

Mostra, também, a necessidade do trânsito rápido entre a sala do pré-operatório e a cirúrgica, bem como, recomenda especial atenção ao conforto térmico do paciente.

Nada disso, no entanto, foi observado pelos réus, prepostos ou subordinados.

Sem nenhuma justificativa plausível e ignorando os reclamos do paciente idoso, deixaram-o quase desnudo por longo espaço de tempo, numa sala bastante fria. O que resultou um quadro de aparente hipotermia, com apresentação de tremores e taquicardia.

Impossível falar-se, então, em mero



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aborrecimento. O sofrimento vivido pelo autor, no dia dos fatos, é mesmo inaceitável, não podendo ser considerado um simples dissabor da vida em sociedade.

Em casos análogos ao presente, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano sofrido pela vítima é *in re ipsa*, dispensando, assim, comprovação da situação vexatória experimentada.

Assim, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, o que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. E por ele deverão responder solidariamente ambos os réus (médico e hospital).

No tocante ao *quantum* indenizatório, é cediço que a fixação do valor do dano moral deve levar em consideração as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Da confluência destas duas funções extrai-se o valor da reparação.

Nesta senda, considerando-se tudo o que dos autos consta, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante adequado e razoável a reparar os danos experimentados, sem que acarrete enriquecimento ilícito.

Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir da data do acórdão (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Reformada a r. sentença, deverão os réus arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, em atenção do art. 20, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
Relator